



PARECER JURÍDICO Nº 18/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2025

SÚMULA: "ALTERA E REVOGA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2.816/2023, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: VEREADOR OSLEN DIAS DOS SANTOS (TUTI).

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

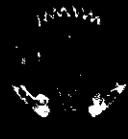
**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 009/2025, de 27 de fevereiro de 2025, de autoria do Vereador Oslen Dias dos Santos (TUTI), que visa instituir o que visa alterar e revogar disposições da Lei Municipal 2816/2023, excluindo a Estrada Castelinho da malha viária municipal e mantendo apenas as estradas Vale do Apiacás e Laje Roxa. Segundo a justificativa do proponente, a exclusão da Estrada Castelinho se deve a questões técnicas e às solicitações da comunidade local, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, *caput*, revogado o inciso II e respectivas alíneas 'a' e 'b', da Lei Municipal nº 2.816, de 12 de maio de 2023, passando a vigorar conforme redação a seguir:

Art. 1º Ficam reconhecidas e incluídas na malha viária municipal as vias de acesso intituladas Estrada Vale do Apiacás e Estrada Laje Roxa, perfazendo aproximados 20.670m (vinte mil e seiscentos e setenta metros) de extensão na totalidade, localizadas na região do Vale do Apiacás, zona rural do município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, conforme vértices demonstrados no incluso mapa (Google Maps 2023) e adiante caracterizadas:

II – *revogado*
a) *revogado*
b) *revogado*



Art. 2º Em razão das alterações promovidas por esta Lei, a descrição da súmula da Lei Municipal nº 2.816, de 12 de maio de 2023, passará a ter a seguinte redação:

.....
.....
SÚMULA: RECONHECE E INCLUI NA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL AS ESTRADAS VALE DO APIACÁS E LAJE ROXA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
.....
.....

Art. 3º Fica autorizada a reedição da Lei nº 2.816/2023, com as alterações promovidas pela presente Lei, permanecendo em vigência os demais dispositivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, vejamos:

A Lei Municipal nº 2.816/2023, que inicialmente reconhecia e incluía na malha viária municipal as estradas Vale do Apiacás, Castelinho e Laje Roxa, será modificada para excluir a Estrada Castelinho da malha viária municipal, em face de não atender aos critérios técnicos necessários para a inclusão oficial, como também não se apresenta como um corredor de transporte primário essencial à circulação de veículos em grande escala, além disto, atende a uma solicitação dos próprios produtores cujas propriedades são confrontantes com a Estrada Castelinho, que expressaram sua preferência por manter a via como uma estrada de acesso privada, logo, a medida respeita o desejo daquela comunidade.

Portanto, propõe-se a revogação do inciso II e suas respectivas alíneas, mantendo-se apenas a Estrada Vale do Apiacás e a Estrada Laje Roxa como vias de acesso municipal. Essa alteração visa garantir a precisão da malha viária, ao mesmo tempo que reflete a realidade das vias utilizadas de forma predominante pela população da região.

A presente proposta de alteração é um passo importante para a revisão e adequação da infraestrutura viária do município de Alta Floresta.

Diante disso, compete a esta Procuradoria manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição, bem como o quórum necessário para sua aprovação.

200
Página 2



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

O projeto de lei encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e gestão de sua malha viária, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV - criar, **organizar** e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

(...) (grifei)

Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001): Em seu artigo 2º, incisos I e V, estabelece diretrizes gerais para o planejamento urbano e ordenação territorial, abrangendo a infraestrutura viária;

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...)


Página 3



V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997):
Artigo 1º, § 2º, que dispõe sobre a competência dos órgãos municipais para regulamentar, manter e operar o sistema viário no âmbito de sua circunscrição;

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

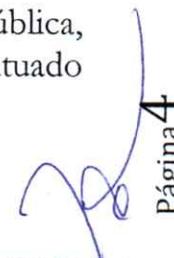
- **Aspectos Formais**

O projeto de lei encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a organização e gestão de sua malha viária.

- 1- Apresenta título adequado;
- 2- Possui ementa condizente com o objeto da norma;
- 3- Estabelece alterações precisas no texto legal original; e
- 4- Mantém coerência na revogação de dispositivos específicos da Lei Municipal nº 2.816/2023.

- **Mérito da Proposição**

O Projeto de Lei visa corrigir a inclusão da Estrada Castelinho na malha viária municipal, considerando que tal via não atende aos critérios técnicos necessários e que a comunidade local prefere mantê-la como via de acesso privado. Essa medida está alinhada com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, eficiência e interesse público, conforme preceituado no artigo 37 da Constituição Federal.


Página 4



- **Impacto Administrativo e Financeiro**

A retirada da Estrada Castelinho da malha viária municipal pode implicar em **redução de despesas públicas com manutenção e conservação**. Como o projeto não cria novas despesas ou compromissos financeiros para o município, **não se verifica impacto orçamentário significativo**, em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**.

- **Análise da Constitucionalidade e Legalidade**

O Projeto de Lei nº 009/2025 não afronta normas constitucionais ou infraconstitucionais, estando dentro da competência municipal para legislar sobre sua malha viária.

Ademais, a proposta está em consonância com os princípios da **função social da propriedade**, estabelecidos no artigo 182 da **Constituição Federal**, e com as diretrizes da **Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012)**, que orientam o planejamento e organização da infraestrutura viária dos municípios.

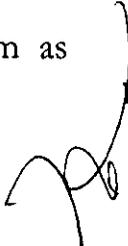
- **Quórum para Aprovação**

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de **maioria simples dos votos da Câmara**, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta – MT

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que:

O Projeto de Lei nº 009/2025 está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;


Página 5



Não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria proposta.

Assim, esta Secretária Jurídica opina pela viabilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 009/2025, de autoria do Vereador Oslen Dias Dos Santos (TUTI).

Todavia, cabe ainda explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Dessa forma, o projeto pode seguir para apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer tomou por base os elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 12 de março de 2025.


Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica